



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.114, DE 2017 **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis, e dá outras providências.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis” (NR)

Art. 3º Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou que realizem locações de bens móveis também poderão, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§ 4º Para os fins desta Lei, a locação de bens móveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR)

“Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis por motivo de:

I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis realizadas, devidamente comprovados;

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.

.....“ (NR)

Art. 4º O art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis realizadas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a Lei nº 5.474, de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis.

Esta é uma alteração necessária em face da vedação inserida no art. 20 da mencionada Lei nº 5.474, de 1968, que estabelece que apenas as empresas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à *prestação de serviços* possam realizar a emissão de faturas e duplicatas.

Com efeito, já há tempos é assentado, no âmbito do Direito, o seguinte entendimento:

*Duplicata prestação de serviços locação de móveis. Lícita a emissão de duplicatas por empresas que se dediquem à prestação de serviços, devendo o saque fundar-se no fato de serviços terem sido efetivamente prestados pelo emitente ao sacado. O contrato de prestação de serviços dá origem a uma obrigação de fazer, enquanto a locação faz nascer obrigação de dar. Não pode a relação locatícia ser assimilada à que surge quando ocorre prestação de serviços. Havendo simplesmente locação de coisa móvel não é possível a emissão de duplicata.*¹

Esse entendimento do Poder Judiciário é correto em face da atual redação da Lei nº 5.474, de 1968, que de fato estabelece expressamente que a duplicata deve ser necessariamente emitida com base em prestação de serviço ou

¹ TJ-DF - EMB. INFRINGENTES NA APC : AC 8771 DF. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3453421/emb-infringentes-na-apc-ac-8771>>. Acesso em: set.2017.

compra e venda mercantil, sendo que o contrato de locação, por **não** representar uma obrigação de fazer, não é considerado prestação de serviços.

Nesse contexto, o que deve ser avaliado é se, muito embora não representando uma prestação de serviço, o contrato de locação de bem móvel deveria ou não ensejar a emissão de uma fatura ou duplicata.

Acerca dessa questão, estamos plenamente convencidos na necessidade de emissão de duplicatas a partir desse tipo de locação, o que torna necessária a alteração de nosso ordenamento jurídica acerca dessa questão.

A emissão de duplicata é ato essencial a viabilizar a adequada administração financeira das empresas. Através da emissão desse título de crédito, viabiliza-se seu desconto por meio do sistema bancário, tratando-se de operação de crédito menos onerosa do que a que seria obtida no caso de oferecimento de outras modalidades de garantia cuja execução pode ser complexa.

Desta forma, consideramos que, ainda que não se trate de contrato de prestação de serviços, a emissão de fatura e de duplicata em relação a essas operações deve passar a ser permitida de maneira a, com suporte no contrato locatício ao qual nos referimos, possibilitar de maneira ágil a antecipação de recebíveis por parte da pessoa jurídica responsável pela locação.

Com relação às alterações sugeridas à Lei nº 5.474, de 1968, é oportuno destacar que não consideramos necessário alterar seu art. 26 – o qual, por sua vez, procedeu a mudanças no Código Penal. Há que se destacar que os efeitos do referido art. 26, que estabeleceu a nova redação sob a qual passou a vigorar o Código Penal, **já exauriu seus efeitos**. Sua determinação já foi cumprida.

Desta forma, efetuamos diretamente no Código Penal a alteração necessária quanto a expedição ou aceite de duplicatas, sem ser necessário revogar ou mesmo alterar a redação do referido art. 26 da Lei nº 5.474, de 1968.

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua expressiva importância para as empresas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO IV DO PROTESTO

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

CAPÍTULO V [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977\)](#) DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977\)](#)

CAPÍTULO VII DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

- I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
- II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do artigo 6º.

§ 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24. Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26. O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

Art. 27. O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, a Lei nº 4.068, de 9 de junho de 1962, os Decretos-Leis nºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, 331, de 21 de setembro de 1967, e 345, de 28 de dezembro de 1967, na parte referente às duplicatas e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968)*

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO